

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lo1if9y5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/09/2023 Projeto de lei nº 1879/2023 Protocolo nº 10388/2023 Processo nº 3172/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Estabelece a Linha Oficial de Pobreza do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Linha Oficial de Pobreza do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins de cálculo do valor da Linha Oficial de Pobreza, serão considerados metodologias de referência, tais como:

I - Linhas de Pobreza;

II - Cálculos de Custo de Vida;

III - Limites de renda tributáveis;

IV - Critérios de Suficiência;

V - Normas aplicáveis à regulamentação do Mínimo Existencial, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

VI - Outros cálculos com metodologias objetivas, subjetivas, relativas e multidimensionais.

Art. 3º O Poder Público deverá estabelecer metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades, bem como estabelecer as formas de consecução, com base na Linha Oficial de Pobreza instituída pela presente lei.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão considerar a Linha Oficial de Pobreza para elaboração de suas metas, indicadores e apresentação dos meios necessários para sua consecução.



Art. 4º As políticas econômicas e sociais do estado de Mato Grosso, bem como de seus municípios, deverão observar a Linha Oficial de Pobreza como referência para sua regulamentação.

Art. 5º Será instituído um Grupo de Trabalho paritário entre governo e sociedade civil para instauração da Linha Oficial de Pobreza e acompanhamento do cumprimento das metas progressivas de erradicação da pobreza e desigualdade no estado.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os números da desigualdade de renda e de pobreza no Brasil são alarmantes. A redução da pobreza deve ser uma das maiores responsabilidades do governo. Não bastando a Constituição Federal, Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 3º estabelece que:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Apesar de estarmos distantes desses objetivos constitucionais fundamentais, é necessário estabelecer critérios que deem a noção exata do caminho prioritário a ser percorrido e dos objetivos que se almejam alcançar para a erradicação da pobreza.

É necessário estabelecer uma meta explícita para auferir uma linha capaz de identificar os valores de recursos considerados suficientes para possibilitar um nível de vida digna no Estado de Mato Grosso.

A construção de uma linha de pobreza fornecerá uma referência na análise da extensão da miséria no Estado, na consecução e orientação das políticas sociais e econômicas.

Possibilitando, assim, que estas se comprometam em garantir recursos que permitam a garantia de um nível de vida digna a todos os cidadãos.

O conhecimento da eficiência relativa de políticas sociais depende da formulação de objetivos e restrições sob as quais esses objetivos podem ser alcançados.

A afirmação de que um programa alcançou determinado patamar de eficiência só pode ser interpretada no contexto de uma formulação explícita de objetivos e restrições.



Em âmbito nacional, margens administrativas que oferecem parâmetros de elegibilidade para programas de transferência de renda foram associadas à Linhas de Pobreza que referenciam o debate público sobre limites de vulnerabilidade.

Tais linhas, entretanto, não seguiram metodologia específica de atualização e foram defasadas por atualizações que não corresponderam à frequência necessária.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento do Mandado de Injunção 7.300, impetrado pela Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul em nome de Alexandre da Silva Portuêz, exemplifica essa defasagem ao comparar a proporção de benefícios associados a essas linhas administrativas ao salário mínimo:

“Proporcionalmente, em 2004, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 260,00, a linha de pobreza havia sido fixada em R\$ 100,00, o que equivalia a 38,46% daquele; ao passo que, em 2021, o salário mínimo alcança R\$ 1.100,00, enquanto a linha de pobreza resta fixada em R\$ 178,00, o que corresponde proporcionalmente a 16,18% daquele. (Mendes, 2021)”

Neste julgamento, que determinou a responsabilidade do Governo Federal regulamentar etapas de implementação da Renda Básica de Cidadania, prevista na Lei Federal nº 10.835/2004, Gilmar Mendes ressalta que a defesa de direitos fundamentais deve impor não apenas a limitação ao Estado de violação de tais direitos, mas também a de garantir direitos fundamentais básicos, tais como os direitos sociais:

“Nesse particular, ganham relevo os programas estatais de combate à pobreza que, invariavelmente, compõem a agenda social dos governos federal, estadual e municipal. Foram esses direitos a espinha dorsal do Estado Social brasileiro, servindo como alicerce da democracia e da liberdade, bem assim como eficiente mecanismo de superação dos círculos viciosos de transmissão intergeracional da pobreza.

Na seara acadêmica, tive a oportunidade de afirmar que: “os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote), mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais ” (MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).”

Mendes concluiu seu voto, seguido pelos demais ministros da Corte, determinando ao Presidente da República a regulamentação da etapa inicial da Lei nº 10.835/2004 com base no decreto que estabelece, justamente, as linhas administrativas de pobreza, à época, do Programa Bolsa Família, estabelecido pelo Decreto 5.209/2004, uma vez que é esta a referência utilizada pelo Governo Federal para seus programas.

Deriva também do direito constitucional o entendimento introduzido pela Lei Federal nº 14.181 de 2021 de que é direito do consumidor estar protegido em seu mínimo existencial, que deve ser preservado frente às práticas no mercado de consumo, assim como pelo Estado.



A lei, que trata dos limites contra o superendividamento, é regulamentada pelo Decreto nº 11.150, que define como mínimo existencial a ser preservado o valor de 25% do salário mínimo de 2021. Soma-se a isso a definição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que, em sua meta número 1, estabelece o desafio de “Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares”.

Os detalhes da meta estabelecem que, dentre outras, deve se considerar que a medida de pobreza é de pessoas na condição de sobrevivência que dispõem de menos de US\$1,90 por dia.

Assim, fica evidente que, seja para efeitos de elegibilidade, parâmetro de benefício ou preservação universal contra a violação do direito fundamental ao mínimo existencial, foram construídas referências indiretas que definem parâmetros de renda sobre os quais as políticas públicas devem se referenciar. A referência de pobreza serve, ainda, para a construção de indicadores, o monitoramento de políticas sociais e análises demográficas.

Em diversos países se instituiu uma linha de pobreza e observou-se a formação de uma consciência maior sobre a importância de se estabelecer uma linha capaz de traduzir o básico necessário para se viver com dignidade.

A exemplo da Irlanda, que desde 1997 adota a Estratégia Nacional contra a Pobreza, comprometida com a redução do número daqueles que são consistentemente pobres de 9% a 15% para menos de 5% a 10% de acordo com a ESRI (medida de pobreza irlandesa; Atkinson, 1998).

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Setembro de 2023

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual